



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Idalete Nóbrega da Costa

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outro

Interessados: City Car Locadora de Veículos Ltda. e outros

Advogada: Dra. Cláudia Isabelle de Lucena Costa e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO PARCIALMENTE COMUM DE DÍVIDA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITOR DE DELAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiro, enseja, além da imputação solidária de débito e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01641/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB, SRA. IDALETE NÓBREGA DA COSTA*, CPF n.º 206.528.284-34, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

2) *IMPUTAR* à Chefe do Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, débito no montante de R\$ 44.624,68 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais, e sessenta e oito centavos), equivalente a 854,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, decorrente de despesas excessivas realizadas no exercício 2018, sendo a soma de R\$ 32.400,00 ou 620,69 UFRs/PB atinente a serviços na área de contabilidade, a importância de R\$ 8.280,00 ou 158,62 UFRs/PB respeitante à locação de veículo e a quantia de R\$ 3.944,68 ou 75,57 UFRs/PB relacionada às aquisições de combustíveis, respondendo solidariamente pelo débito de R\$ 8.280,00 ou 158,62 UFRs/PB a empresa CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ n.º 15.455.658/0001-65.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 854,88 UFRs/PB, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito da Urbe de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à Presidente do Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, no total de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 224,86 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 224,86 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Denílson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a administradora do Parlamento Mirim de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, não repita as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER*, COM A DEVIDA URGÊNCIA, cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 26 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente caderno processual do exame das CONTAS de GESTÃO da Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII deste Tribunal, após exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB, ano de 2018, fls. 109/115, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Legislativo alcançou o valor de R\$ 852.005,00; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 852.084,00; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Comuna – R\$ 12.380.002,12; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 403.085,93 ou 47,31% dos recursos repassados – R\$ 852.005,00.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros da Casa Legislativa, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estípedios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 351.000,00, correspondendo a 3,01% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 11.658.214,46), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que diz respeito aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal da Câmara Municipal alcançou a soma de R\$ 504.847,59 ou 3,35% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 15.063.538,30), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

Ao final, os especialistas deste Areópago de Contas assinalaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de despesa orçamentária em valor superior ao montante da transferência recebida na quantia de R\$ 79,00; b) contratações de assessorias contábil e jurídica através de inexigibilidades de licitações sem atendimentos dos requisitos estabelecidos em lei na soma de R\$ 70.400,00; c) envio intempestivo ao TCE/PB de informações acerca de procedimentos licitatórios implementados; d) gastos excessivos com assessorias e consultorias na importância de R\$ 114.091,74; e) descumprimento de exigências dispostas na lei de acesso a informações e da transparência da gestão; e f) dispêndios exorbitantes com locação de veículo e com aquisições de combustíveis.

Após intimação da Administradora do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 116, a Sra. Idalete Nóbrega da Costa apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 158/166, onde alegou, em síntese, que: a) as contratações de assessorias contábil e jurídica obedeceram aos requisitos legais e estavam de acordo com a jurisprudência do TCE/PB; b) as informações acerca dos procedimentos licitatórios realizados, embora com atraso, foram devidamente enviadas; c) nas apurações das despesas excessivas com assessorias, foram incluídos serviços essenciais ao funcionamento da Edilidade; d) a Câmara Municipal contratou empresa para regularizar o seu portal; e) a diária do automóvel alugado atingiu o valor de R\$ 90,00, quando as locadoras do Estado cobram entre R\$ 110,00 a R\$ 150,00 por dia; e f) não ocorreram excessos nas aquisições de combustíveis.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM VIII, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 170/177, onde consideraram sanada a eiva referente à realização de dispêndios em montante superior às transferências recebidas, reduziram o valor das despesas excessivas com assessoria e consultorias para R\$ 32.400,00, e mantiveram incólumes as demais eivas apontadas.

Ato contínuo, depois da anexação de denúncia, Processo TC n.º 19653/18, os inspetores deste Tribunal, complementando a instrução do feito, com sustentáculo nos fatos delatados, confeccionaram novéis artefatos técnicos, fls. 760/776 e 779/784, onde evidenciaram, além das máculas anteriores, as ocorrências de eivas nos Pregões Presenciais n.ºs 001/2017, 002/2017 e 002/2018, no Contrato n.º 004/2017 e em seu respectivo termo aditivo, bem como calcularam novos valores para os dispêndios considerados excedentes com a locação de veículo, R\$ 13.668,00, e para as aquisições de combustíveis, R\$ 3.944,68.

Diante da inovação processual, foi novamente efetivada a intimação da Presidente do Legislativo de São José do Sabugi/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, fl. 793, e processadas as citações das empresas PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., fls. 788 e 802/803, CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., fls. 791 e 798/799, e AUTO POSTO SABUGI EIRELI, fls. 792 e 796/797, bem como dos contratados, Sr. Iremar Farias de Figueiredo, fls. 789 e 800/801, e Sra. Maria de Fátima Quirino Ferreira, fls. 790 e 794/795.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

A empresa PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., por meio de advogado, Dr. Fábio de Melo Guedes, apresentou defesa, fls. 805/820, onde juntou documentos e destacou, resumidamente, que, em 2018, firmou legalmente contrato com a Câmara Municipal de São José do Sabugi/PB para cessão de direito de uso do software de sistema de pagamento e contabilidade, que, possivelmente, foram utilizados, assegurando, assim, a regularidade, legalidade, publicidade e lisura dos atos praticados pela administração da Edilidade.

A firma AUTO POSTO SABUGI EIRELI, através de seu patrono, Dr. Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho, veio aos autos, fls. 825/830, e assinalou, em síntese, que todo combustível vendido ao Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB decorreu de procedimento licitatório válido, inexistindo, portanto, qualquer ingerência ou favorecimento da contratada, inclusive preço excessivo.

A sociedade CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., também por intermédio de sua advogada, Dra. Cláudia Isabelle de Lucena Costa, anexou documentos e petição, fls. 848/861, onde assinalou, abreviadamente, que somente teve acesso ao edital da licitação após sua publicação no site oficial do TCE/PB, que compareceu à sessão do pregão munida de todos os documentos necessários para habilitação e que o carro disponibilizado tinha especificações superiores às solicitadas (ano 2014 e motor 1.6) e atendeu às descrições da ordem de serviço e do edital, não existindo sobrepreço na contratação.

Já o Sr. Iremar Farias de Figueiredo, assinalou, em suma, fls. 865/866, que foi contratado para executar, transmitir e acompanhar serviços não implementados pelo contador do Legislativo, enquanto a Sra. Maria de Fátima Quirino Ferreira, argumentou, fls. 871/872, que suas atividades consistiam nas formalizações dos empenhos e seus respectivos acompanhamentos diários, atividades que também não estariam incluídas na assessoria contábil contratada.

Por sua vez, a Sra. Idalete Nóbrega da Costa, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 832 e 837/838, juntou contestação, fls. 886/901, onde repisou alegações lançadas anteriormente.

Remetido o caderno processual aos analistas desta Corte de Contas, estes, após esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 909/912, onde mantiveram *in totum* as pechas detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 915/930, ao se pronunciar conclusivamente, opinou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade das contas da Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Idalete Nóbrega da Costa; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) imputação de débito Sra. Idalete Nóbrega da Costa, em virtude de gastos excessivos com locação de veículo e aquisições de combustíveis; e d) envio de recomendações à gestão da Câmara Municipal no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 19 de novembro de 2020, fls. 931/932, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro do corrente ano e a certidão, fls. 933/934, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, não obstante o posicionamento da unidade técnica de instrução deste Tribunal, que destacou o não atendimento das exigências da transparência pública pela Câmara Municipal de São José do Sabugi/PB no ano de 2018, fica patente a necessidade de exclusão da eiva em comento, porquanto os técnicos desta Corte identificaram a indisponibilidade da página eletrônica da Edilidade apenas no exercício de 2019, inexistindo, nos autos, qualquer expediente de averiguação do site do Poder Legislativo da mencionada Comuna no período em apreciação. Desta forma, salvo melhor juízo, os requisitos disciplinados na Lei Complementar Nacional n.º 131/2009 e na Lei Nacional n.º 12.527/2011 foram atendidos no ano de 2018.

Por outro lado, os analistas deste Pretório de Contas assinalaram, nas formalizações das Inexigibilidades de Licitações n.º 01/2018 e 02/2018, autuadas, respectivamente, para as contratações de serventias jurídicas e contábeis, as ausências de demonstrações dos atendimentos dos requisitos essenciais previstos no art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), notadamente em relação à necessidade de singularidade dos serviços, visto que os referidos ajustes se destinaram a suprir demandas permanentes e rotineiras da Administração Pública, que, na realidade, deveriam ser executadas por servidores do seu quadro de pessoal.

Destarte, não obstante os procedimentos adotados pela Casa Legislativa, como também algumas decisões pretéritas deste Tribunal, que admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para mencionadas contratações, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que, conforme destacado, deveriam ser desempenhadas por servidores públicos do Parlamento local.

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que as assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementadas por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, a Sra. Idalete Nóbrega da Costa deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas, pois as contratações diretas destes profissionais exigem cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Em seguida, os especialistas deste Areópago evidenciaram o envio de dados acerca das referidas Inexigibilidades de Licitações n.ºs 01 e 02, ambas formalizadas em 2018, bem como da Tomada de Preços n.º 01/2018, de forma extemporânea ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, indo de encontro ao disciplinado na vigente resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016). Logo, além da devida censura, é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

imperiosa a remessa de recomendação ao atual gestor para o atendimento tempestivo da norma legal editada pelo Tribunal.

Relativamente às serventias na área de contabilidade, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram a contratação da empresa RANIERE LEITE DOIA EIRELE (ASCONTA), recebedora de repasses mensais na importância de R\$ 3.900,00, totalizando, ao final do exercício de 2018, a soma de R\$ 46.800,00. Além disso, os inspetores desta Corte evidenciaram que, além deste ajuste, o Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB efetuou despesas no montante de R\$ 32.400,00 direcionadas para atividades que, na realidade, deveriam ser desenvolvidas pela mencionada empresa contábil, por força das superposições nas contratações.

Com efeito, concorde levantamento técnico, foram efetivados dispêndios com aluguel de sistema de folha de pagamento e contabilidade, na quantia de R\$ 4.800,00 (PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n.º 07.553.129/0001-76), com serviços direcionados à elaboração de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, no valor de R\$ 7.200,00 (IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO, CPF n.º 132.165.114-72) e, por fim, para a elaboração de empenhos e acompanhamentos diários dos mesmos, no total de R\$ 20.400,00 (MARIA DE FÁTIMA QUIRINO FERREIRA, CPF n.º 738.911.504-15).

Nesta toada, fica patente que as atividades acima elencadas deveriam ser absorvidas pela empresa RANIERE LEITE DOIA EIRELE (ASCONTA), porquanto esta foi contratada para a prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública em geral, compreendendo assessoria e consultoria na área, conforme atesta o Contrato n.º 001/2018, Documento TC n.º 22978/18, sendo importante repisar que a referida empresa recebeu pagamentos na quantia mensal de R\$ 3.900,00, somando, ao final do ano de 2018, R\$ 46.800,00. Por conseguinte, corroboro o entendimento dos peritos da unidade técnica de instrução no tocante ao excesso de dispêndios no valor de R\$ 32.400,00.

Posteriormente, os analistas deste Sinédrio de Contas constataram as realizações de gastos desarrazoados com aquisições de combustíveis à empresa AUTO POSTO SABUGI EIRELI, CNPJ n.º 11.719.241/0001-01, no montante de R\$ 3.944,68, tendo em vista a reduzida necessidade de deslocamentos para assegurar o regular funcionamento da Câmara Municipal de São José do Sabugi/PB, especialmente quando considerados diversos aspectos, quais sejam, a assessoria jurídica contratada tinha sede na própria Comuna, as presumidas reiterações de viagens ao escritório de contabilidade eram desnecessárias e a agência do Banco do Brasil S/A na qual o Parlamento Mirim possuía conta estava situada na cidade vizinha de Santa Luzia/PB.

Desta forma, de maneira diligente e fundamentada, os analistas da unidade técnica de instrução desta Corte estimaram o total de combustíveis necessário para operacionalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

das atividades da Edilidade de São José do Sabugi/PB, considerando o veículo locado à empresa CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, o consumo presumido de 8 km/l, o preço do combustível contratado de R\$ 4,17 por litro e os 11 meses de plena atividade legislativa, alcançando a quantidade aceitável de 3.236,75 litros, o que representa um custo de R\$ 13.497,25 ao ano (3.236,75 litros X R\$ 4,17). Assim sendo, como os pagamentos ao AUTO POSTO SABUGI EIRELI, ao final do ano de 2018, alcançaram a importância de R\$ 17.441,93 (4.182,72 litros X R\$ 4,17), fica evidente um excesso de R\$ R\$ 3.944,68 (R\$ 17.441,93 – R\$ 13.497,25), que deve ser imputado a Sra. Idalete Nóbrega da Costa.

Ainda inserida no rol dos gastos passíveis de imputações, consta a locação de um automóvel com valores acima dos praticados pelo mercado, tendo os inspetores deste Tribunal, ao consultarem as páginas eletrônicas de duas empresas do ramo no mês de fevereiro de 2019, identificado que os valores praticados nos alugueis de um veículo popular 1.0 seriam nas importâncias mensais de R\$ 1.450,00 e R\$ 1.672,00. Desta maneira, considerando a média das cotações, R\$ 1.561,00, e o montante contratado através do Pregão Presencial n. 002/2017, R\$ 2.700,00, os técnicos da Corte atestaram um excesso de R\$ 1.139,00 (R\$ 2.700,00 – R\$ 1.561,00) por mês, perfazendo R\$ 13.688,00 (R\$ 1.139,00 X 12) no ano 2018.

Ao analisar as defesas apresentadas, a unidade de instrução implementou duas outras consultas, desta feita em agosto de 2019 para um veículo com motor 1.6, que alcançaram as quantias de R\$ 1.732,80 e R\$ 2.010,00, para 30 (trinta) dias de locação. Portanto, considerando o maior valor apurado pelos técnicos deste Pretório de Contas, R\$ 2.010,00, podemos concluir pela existência de um preço exorbitante no aluguel do automóvel por parte do Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB, no valor mensal de R\$ 690,00 (R\$ 2.700,00 – R\$ 2.010,00), perfazendo, no exercício financeiro de 2018, o montante de R\$ 8.280,00 (R\$ 690,00 X 12), pago à empresa CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ n.º 15.455.658/0001-65.

Para sedimentar a pecha em comento, temos que os técnicos do Tribunal informaram que a contratação da mencionada sociedade decorreu do Pregão Presencial n.º 002/2017, que apresentou diversas inconformidades, a saber, divergências nas discriminações do ano de fabricação e da potência do motor do carro licitado; encarte de documento na fase preparatória da licitação com carimbo e assinatura da empresa vencedora, sendo ela a única participante do certame; publicação do aviso da contenda em periódico oficial com data anterior ao início do pregão e anexação da inscrição e da situação da firma vencedora no cadastro nacional da pessoa jurídica com época posterior à sessão. Logo, fica patente, salvo melhor juízo, que o procedimento foi adremente preparado, inclusive com a participação da empresa contratada.

Sem tardança, diante do flagrante prejuízo causado ao erário, decorrente das condutas da Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi/PB, cabe imputação do montante de R\$ 44.624,68 (R\$ 32.400,00 + R\$ 3.944,68 + R\$ 8.280,00) a Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, ordenadora das despesas, respondendo solidariamente pelo valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

de R\$ 8.280,00 a empresa CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ n.º 15.455.658/0001-65, que, exceto demonstrada prova em contrário, concorreu para o dano causado. Neste diapasão, trazemos à baila o disciplinado no art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad litteram*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (omissis)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (omissis)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Ademais, em razão das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além da imposição da dívida de R\$ 44.624,68 e de outras deliberações correlatas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 11.737,87 à Presidente da Câmara de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo a administradora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, textualmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Por fim, vislumbra-se a necessidade de representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba – MP/PB, figura também conhecida como ofício administrativo, através da qual se comunica formalmente irregularidades ou abusos de poder na prática de atos da Pública Administração à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada. Destarte, é importante realçar que a referida prerrogativa foi conferida não só aos Tribunais de Contas, mas a todo e qualquer cidadão, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e no art. 71, inciso XI, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 5º (*omissis*)

I – (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO IRREGULARES** as CONTAS de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Câmara Municipal de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **IMPUTO** à Chefe do Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, débito no montante de R\$ 44.624,68 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais, e sessenta e oito centavos), equivalente a 854,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, decorrente de despesas excessivas realizadas no exercício 2018, sendo a soma de R\$ 32.400,00 ou 620,69 UFRs/PB atinente a serviços na área de contabilidade, a importância de R\$ 8.280,00 ou 158,62 UFRs/PB respeitante à locação de veículo e a quantia de R\$ 3.944,68 ou 75,57 UFRs/PB relacionada às aquisições de combustíveis, respondendo solidariamente pelo débito de R\$ 8.280,00 ou 158,62 UFRs/PB a empresa CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ n.º 15.455.658/0001-65.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 854,88 UFRs/PB, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, **APLICO MULTA** à Presidente do Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, no total de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 224,86 UFRs/PB.

5) **ASSINO** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 224,86 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06233/19

71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao Sr. Denílson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, para conhecimento.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que a administradora do Parlamento Mirim de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO*, COM A DEVIDA URGÊNCIA, cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2020 às 12:19



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2020 às 09:59



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2020 às 11:22



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO